



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 163/24

Luxemburgo, 4 de outubro de 2024

Conclusões do advogado-geral no processo C-365/23 | [Arce] ¹

Segundo o advogado-geral A. Rantos, uma cláusula contratual que obriga um jovem desportista a entregar uma parte dos seus rendimentos se se tornar um atleta profissional pode ser potencialmente abusiva, se se demonstrar que cria um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações decorrentes do contrato

Um contrato celebrado entre um jovem desportista e uma empresa que o apoia a desenvolver a sua carreira desportiva entra, em princípio, no âmbito de aplicação da Diretiva sobre a proteção dos consumidores contra as cláusulas abusivas

Em 2009, um jovem desportista menor, representado pelos seus progenitores, celebrou um contrato com uma empresa letã que propõe aos desportistas um conjunto de serviços para o desenvolvimento das suas capacidades profissionais e da sua carreira. Este contrato tinha por objetivo assegurar a este jovem desportista uma carreira desportiva profissional de sucesso na área do basquetebol. O referido contrato, celebrado por um período de quinze anos, previa uma gama alargada de serviços como, nomeadamente, treinos sob a supervisão de especialistas e serviços de medicina do desporto, acompanhamento psicológico e apoio em matéria de marketing, de assistência jurídica e de contabilidade. Em contrapartida, o jovem desportista comprometia-se, caso se tornasse profissional, a pagar a esta empresa uma remuneração que ascendia a 10 % de todos os rendimentos líquidos provenientes de jogos, publicidade, marketing e meios de comunicação social relacionados com o desporto em causa recebidos durante a vigência deste contrato, na condição de esses rendimentos serem de, pelo menos, 1 500 euros por mês.

Tendo em conta que os rendimentos obtidos pelo jovem desportista, que entretanto se tornou basquetebolista profissional, resultantes dos contratos assinados com clubes desportivos, ascenderam a um montante total superior a 16 milhões de euros, este seria obrigado a pagar 10 % deste montante à referida empresa, ou seja, mais de 1,6 milhões de euros.

O processo foi submetido aos órgãos jurisdicionais letões, que consideraram que a cláusula contratual em questão era abusiva. A empresa em causa interpôs recurso de cassação no Supremo Tribunal letão, que decidiu interrogar o Tribunal de Justiça a este respeito. O órgão jurisdicional letão pretende saber se a Diretiva sobre as cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores ² se aplica ao contrato em causa e, sendo caso disso, em que medida se opõe a essa cláusula.

Nas suas conclusões, o advogado-geral Athanasios Rantos **considera que um contrato deste tipo está, em princípio, abrangido pelo âmbito de aplicação da diretiva e que tal cláusula contratual pode ser abusiva.** Com efeito, esta diretiva é aplicável a todos os setores de atividade económica e, em geral, a todos os tipos de contratos de compra de bens e de prestação de serviços celebrados entre um profissional e um consumidor. No caso em apreço, no momento da celebração do contrato controvertido, o jovem desportista ainda não tinha

iniciado a sua carreira profissional e, por conseguinte, agiu na qualidade de «consumidor» que se encontra, objetivamente, numa posição mais fraca do que a da empresa, tanto ao nível dos conhecimentos técnicos como do poder de negociação. Esta conclusão não pode ser infirmada pela circunstância de, em seguida, esse jovem desportista se ter tornado um atleta profissional, uma vez que a apreciação do carácter abusivo de uma cláusula é efetuada no momento da celebração do contrato. Com efeito, é nesse momento, que coincide com a eventual posição desfavorável em relação ao profissional, que o contrato é suscetível de produzir consequências desfavoráveis, mesmo a longo prazo, para o consumidor.

Na sua análise, o órgão jurisdicional nacional deve, nomeadamente, verificar se a cláusula contratual preenchia a exigência de transparência, a saber, se estava redigida de maneira clara e compreensível, de forma a permitir ao consumidor avaliar, com base em critérios precisos e inteligíveis, as consequências económicas que dela para ele decorriam. No caso em apreço, afigurava-se, em princípio, ser esse o caso do método de cálculo da remuneração devida, mas incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio examinar ainda se as informações comunicadas pelo profissional permitiram ao jovem desportista tomar a sua decisão com prudência e, mais precisamente, se podia estimar o valor dos serviços propostos pela empresa no seu conjunto face à remuneração potencialmente devida a esta.

O advogado-geral recordou que uma cláusula contratual que não foi objeto de negociação individual é considerada abusiva quando crie, em detrimento do consumidor, um «desequilíbrio significativo» entre os direitos e as obrigações das partes decorrentes do contrato. A este respeito, cabe ao juiz nacional verificar, designadamente, se existem regras aplicáveis no direito nacional quando não haja acordo entre as partes, de modo a avaliar se esse contrato coloca o jovem desportista numa situação jurídica menos favorável do que a prevista pelo direito nacional. Se essa legislação não existir, incumbe a esse órgão jurisdicional tomar como referência as práticas de mercado em matéria de remuneração para os serviços abrangidos pelo domínio desportivo e, mais precisamente, se existe um nexo entre o valor do serviço prestado pela empresa e a remuneração exigida ao jovem desportista. O referido órgão jurisdicional deverá, nomeadamente, ter em mente o risco que implica, para a empresa, a circunstância de não ter a garantia de receber remuneração se o jovem desportista não se tornar profissional, porquanto essa remuneração servirá não apenas para financiar os serviços prestados ao jovem desportista, mas também todos os outros jovens desportistas que celebraram contratos semelhantes, incluindo os que não se tornaram profissionais.

Por último, no que respeita às consequências decorrentes da qualificação de uma cláusula como «abusiva», deve, em princípio, considerar-se que tal cláusula nunca existiu. Por conseguinte, essa cláusula não pode produzir efeitos em relação ao desportista, que deveria ser recolocado na situação de direito e de facto em que se encontraria se não fosse essa cláusula, sem que o juiz nacional lhe possa impor o pagamento de um montante a título da remuneração prevista pela cláusula declarada abusiva.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome real de nenhuma das partes no processo.

² [Diretiva 93/13/CEE](#) do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).